



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004171-73.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DIEGO AGOSTINHO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47683
Agravo em Execução: 0004171-73.2025.8.26.0050
Comarca: São Paulo
Vara: 3ª Vara das Execuções Criminais
Execução: 1.011.999
Agravante: Ministério Público
Agravado: Diego Agostinho dos Santos

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CASSAÇÃO. Extinção da punibilidade após cumprida a pena privativa de liberdade, independentemente do pagamento da pena de multa. Pena de multa considerada mera dívida de valor. Inadmissibilidade. A extinção da punibilidade pressupõe o cumprimento integral da pena, incluindo a multa, que não perdeu sua natureza de sanção penal. Cassação da extinção da punibilidade. Recurso ministerial provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a respeitável decisão, proferida em 20 de setembro de 2017, que extinguiu a punibilidade de Diego Agostinho dos Santos, em relação ao processo de conhecimento 26977/2012, da 25ª Vara Criminal da Capital, independentemente do pagamento da pena de multa (fls. 1/4).

Postula a cassação da extinção da punibilidade da pena de multa (fls. 1/4).

O agravo foi devidamente contrariado (fls. 53/58), contando os autos com decisão

mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 59) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo provimento do recurso (fls. 73/82).

É o relatório.

Apura-se que o agravado foi condenado definitivamente, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 5 anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 500 dias-multa, no piso (fls. 44/52).

A decisão agravada se deu, em síntese, pelos seguintes fundamentos: “(...) *Quanto à multa, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a entender que a extinção da punibilidade em relação ao processo no qual a pena privativa de liberdade já foi cumprida poderá ser reconhecida, ainda que pendente o pagamento do valor da multa penal. O art. 51 do Código Penal determina que a pena de multa, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, configurará dívida de valor, aplicando-lhes as normas relativas à cobrança da dívida ativa. (...) Importante ressaltar o entendimento do Tribunal de que, com o término da execução da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, estaria esgotado o jus puniendi do Estado, uma vez que a multa não mais poderia ser englobada no âmbito penal, já que dívida de valor (assim considerada desde o trânsito em julgado, nos termos do art. 51 do Código Penal) (...)*” (fls. 1/4).

Pois bem.

O agravo merece provimento.

A posição acolhida por esta Câmara Criminal é a de que a declaração de extinção da punibilidade pressupõe não só o cumprimento da pena privativa de liberdade, também o adimplemento da pena de multa.

Com o advento da Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996, transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública.

Na lição de Guilherme de Souza Nucci, ***“...não se deve, com isso, imaginar que a pena de multa transfigurou-se a ponto de perder a sua identidade, ou seja, passaria a ser, em sua natureza jurídica, uma sanção civil. Em hipótese nenhuma poderíamos admitir essa inversão. Continua, por certo, a ser sanção penal”*** (in “Código Penal Comentado”, 9ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009).

Nesse sentido:

“O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições - perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos -, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal”

(AgRg no REsp 1850903/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª TURMA, julg.: 28/04/2020, DJe 30/04/2020).

A Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996, não afastou a natureza penal da pena de multa. Apenas atenuou um dos efeitos de seu descumprimento: a possibilidade de conversão em prisão em caso de inadimplemento.

Em linha, desta Câmara, da relatoria do Desembargador Miguel Marques e Silva: *“(...) ademais, independentemente da circunstância de o valor da sanção pecuniária ser inferior ao equivalente a 1.200 (mil e duzentos) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo ('UFESPs'), deve remanescer a possibilidade de que seja cobrada, já que não há que se confundir a extinção da punibilidade do agravado, cujos efeitos ressoam em âmbito penal, com a extinção de sanções com as quais ele ainda deve arcar, mesmo que não mais perante o Juízo da Execução Penal”* (Agravado em Execução nº 0009293-34.2020.8.26.0344, Voto nº 43.666, julgado em 17.3.2021).

Como reforço à argumentação já expendida, transcreve-se a observação feita pela culta e ilustre Procuradora de Justiça, Drª Maria Aparecida Berti Cunha, lançada em seu judicioso Parecer, proferido nos autos do Agravado de Execução Penal nº 9000049-73.2016.8.26.0050: *“tanto é verdade que a multa tem natureza penal, que ela é objeto de indulto e, em caso*

de morte do condenado, ela não se transmite aos herdeiros” (fls. 29/32).

E não se olvida que, em 1º de março de 2024, a Corte Superior revisou sua tese firmada no Tema 931, que passou a ter a seguinte redação: “*O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que **indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.***” (destaquei).

Com efeito, a pena de multa não perdeu sua natureza de sanção penal e a extinção da punibilidade pressupõe não só o integral cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos que a substituiu, mas, também, o integral adimplemento da pena de multa cominada – salvo se o julgador considerar, em face da alegação de hipossuficiência, a impossibilidade de pagamento, o que, destaca-se, não foi objeto da decisão agravada, não comportando apreciação em sede recursal, sob pena de intolerável supressão de instância.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público para cassar a extinção da punibilidade do sentenciado Diego Agostinho dos Santos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR